

9

DELIBERAÇÃO
sobre
ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA
“NOVA RÁDIO VOZ DE SANTO TIRSO, UNIPESSOAL, Ld^ª”

(Aprovada em reunião plenária de 25 de Agosto de 2004)

I - INTRODUÇÃO

1. Em 24 de Janeiro de 2001, por deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, foi renovado o alvará de que era titular Artur Marques de Oliveira, Ld^ª, para o concelho de Santo Tirso, frequência 98.4 MHz.
2. Por deliberação de 14 de Março de 2001, foi autorizada a transmissão do referido alvará a favor de Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Unipessoal, Ld^ª, cujo sócio único é Joaquim da Silva Pereira
3. Em 2 de Junho de 2004, por requerimento subscrito pela Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Unipessoal, Ld^ª, foi solicitada a autorização da Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, para divisão e cessão do capital social.
4. Pretende o requerente a divisão da quota detida por Joaquim da Silva Pereira, em duas quotas e cedência das mesmas a favor de Acácio Martins Marinho (90%) e António Carlos Ferreira da Silva (10%).
5. Anexos ao requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:
 - Certidão da Conservatória do Registo Comercial da Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Unipessoal, Ld^ª;
 - Declarações da Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Unipessoal, Ld^ª e adquirentes Acácio Marinho e António Ferreira da Silva de cumprimento do disposto no artigo 6º do Lei da Rádio;

1 18747

- Declarações da Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Unipessoal, Lda e adquirentes de cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei da Rádio
- Declarações do requerente e adquirentes de respeito e cumprimento das condições essenciais determinantes para a renovação e transmissão do alvará em questão;
- Acta da Assembleia Geral da Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Unipessoal, Lda, autorizando a cessão da totalidade do capital social a favor de terceiros;
- Grelha e linhas gerais de programação da Rádio Voz de Santo Tirso; e
- Estatuto editorial.

II – ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que *“a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.”*

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade *“decide no prazo de 30 dias, após a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”*

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: *“a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”*. Acresce

que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que “*cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão*” e que “*não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local*”.

No caso em que cumpre decidir, a divisão e cessão requerida configura, efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, conseqüentemente, à autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

III – APRECIACÃO

1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, verifica-se que:
 - 1.1. O alvará de que é titular a Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Unipessoal, Lda foi renovado por Deliberação desta Alta Autoridade, conforme publicação em Diário da República de 13 de Fevereiro de 2001, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;
 - 1.2. O requerente e os ora adquirentes declaram cumprir o disposto no artigo 7º da Lei da Rádio e, sob compromisso de honra, que não se encontram em nenhuma das situações previstas no artigo 6º da Lei da Rádio;
 - 1.3. Declaram ainda os adquirentes respeitar as premissas determinantes da renovação e transmissão do alvará.
 - 1.4. Nos termos da documentação facultada e dos compromissos assumidos não resulta prejuízo para as condições iniciais que levaram à atribuição e renovação do alvará nem para os interesses do auditório potencial da rádio em causa.
2. De acordo com os documentos apresentados e após análise comparativa com os elementos constantes quer do processo de renovação, quer do

processo de transmissão do alvará em questão, não resultam do projecto ora apresentado alterações significativas à grelha e linhas gerais de programação. ↵

A grelha de programação apresentada é diversificada, com rubricas de teor recreativo, de divulgação cultural, informativo e musical, vocacionada e enquadrada na realidade sócio-cultural da população da área geográfica em que a rádio está inserida.

Informam da emissão de 7 blocos noticiosos diários, de cariz local e regional, e informação desportiva. Propõem a emissão de programas temáticos, bem como a divulgação da história e eventos culturais da região.

3. Saliente-se que o estatuto editorial apresentado mantém-se idêntico ao constante dos anteriores processos referidos.
4. No âmbito da análise do processo em causa, suscitaram-se algumas dúvidas relativamente ao cumprimento do disposto no número 4 do artigo 7º da Lei nº.4/2001, quanto à participação por parte de um dos adquirentes, Acácio Marinho, no capital social de outros operadores de radiodifusão. Prestados os necessários esclarecimentos e feita a respectiva prova, considerou-se não existir qualquer irregularidade ou incumprimento do normativo aplicável, pelo que se deu prosseguimento à apreciação.
5. Podem, assim, considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável desta Alta Autoridade, no âmbito estrito das atribuições e competências legais que lhe estão cometidas.

IV – CONCLUSÃO

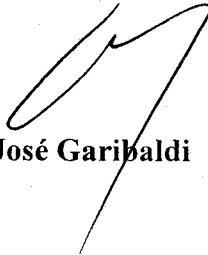
Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, apreciado o requerimento que lhe foi presente pela Nova Rádio Voz de Santo Tirso,

Unipessoal, Ld^a, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Santo Tirso, frequência 98.4MHz, de acordo com o artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera autorizar a cessão da totalidade do capital social a favor de Acácio Martins Marinho e António Carlos Ferreira da Silva, por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 25 de agosto de 2004

O Vice-Presidente



José Garibaldi

JG/MA/AF